PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº DE DE DE 2018.

Vereadora Elinner Rosa

EMENTA Dispõe sobre a garantia de prioridade da realização de exames necessários ao diagnóstico das neoplasias malignas, desde que haja suspeita médica específica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da regulação (SISREG) e das instituições parceiras, deverá garantir que os exames anátomo-patológicos e imuno-histoquímicos solicitados por médicos vinculados ao Sistema Único de Sáude – SUS, para casos de suspeita de qualquer neoplasia maligna, deverão ser executados em caráter de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 10(dez) dias.

Art. 2º Todo paciente vinculado ao Sistema Único de Saúde, que possua solicitação médica de realização de exames de imagem, por suspeita de neoplasia maligna , desde que munido de resultado de exame anátomo-patológicos e/ou imuno-histoquímico indicativo, terá prioridade no agendamento dos exames de imagem solicitados por médico, necessários ao seu diagnóstico.

§1º Os exames de que trata o caput deste artigo são radiografia, mamografia, tomografia, ressonâncias magnética, densitometria, cintilografia óssea, e quaisquer outros exames de imagem que sejam necessários ao diagnóstico de qualquer neoplasia maligna, desde que sejam exames constantes na tabela SUS.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2018.

Vereadora Elinner Rosa

J U S T I F I C A T I V A

As neoplasias malignas tem sido umas das principais doenças que vem acometendo a população mundial, e é fato indiscutível que quanto mais precoce o diagnóstico, maiores as chances de cura.

A Lei federal n.º 12.732/2012 prevê o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do diagnóstico, para o início do tratamento. Entretanto, no município de Anápolis, percebe-se ineficaz tal lei, uma vez que a demora tem ocorrido, na maioria dos casos, no efetivo diagnóstico da doença, que se dá por meio, principalmente, de exames imuno-histoquímicos e de imagem.

Assim, este projeto de Lei se apresenta urgente e capaz de solucionar de forma imediata uma das principais dificuldades que o cidadão anapolino que é acometido de qualquer neoplasia maligna tem sofrido.

E, além de proporcionar maior chance de cura ao paciente, acaba por ter função redutora de custos operacionais ao próprio município. Isto porque se o tratamento da neoplasia maligna ocorre de forma precoce e certamente de forma mais eficiente, outros tratamentos, como Unidades de Terapia Intensiva, tratamentos de longa permanência, tratamentos paliativos, serão cada vez menos necessários, reduzindo, assim, estas despesas, no âmbito municipal.